

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE REPROGRAMAÇÃO AO CONTRATO Nº 20240705

Foi apresentado à esta Assessoria, pedido de reprogramação do contrato Nº 20240705. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de reprogramação de obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Isto posto, é inegável que no transcorrer da execução de obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública. D'outra banda, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no sentido inverso, qual seja, é possível que ocorra casos de redução de custos e materiais.

A contratada, por meio de ofício, alegou o seguinte:

Informamos que estamos encaminhando, em anexo, a planilha de serviços a serem aditivados conforme as indicações realizadas durante a visita in loco na obra no dia 03 de setembro de 2024. Esta planilha inclui todos os serviços adicionais necessários para a conclusão adequada do projeto de REVITALIZAÇÃO DA UNIDADE DE ESTRATEGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA VI, localizada na Rua Cedroarana, s/nº, Qd. 11, Setor Monte Castelo, Tucumã-PA., conforme identificado e acordado em campo. A proposta de aditivo contratual é justificada pela necessidade de serviços após visita in loco, onde foi discutida e identificada junto ao fiscal responsável pelo contrato, novas adequações na rampa de acesso, reparos na rede elétrica, reparos em cobertura com substituição de telhas, construção de bancos na área frontal da edificação para acomodação do paciente em espera, alteração e acréscimo em ponto hidráulicos para melhor condições de higiene e implantação de divisórias de granito nos banheiros. Considerando as diretrizes discutidas, informamos e está pronta para ser encaminhada ao gestor municipal para apreciação e aprovação.

Em contrapartida, o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, em laudo técnico, se manifestou da seguinte forma:

Durante a execução da obra de revitalização da Unidade de Estratégia de Saúde da Família VI - Mauricélia Ferreira, observou-se a necessidade de ajustes e serviços adicionais que não estavam contemplados no escopo original do contrato N° 20240705.

É importante destacar que, em projetos de reforma, frequentemente surgem imprevistos relacionados ao estado real da estrutura e das instalações, o que exige intervenções corretivas para assegurar a qualidade e funcionalidade dos serviços prestados.

Durante a execução, verificou-se que o desgaste e deterioração de diversas portas eram mais graves do que previsto inicialmente, o que demandou a substituição de um número maior de esquadrias, garantindo a segurança, durabilidade e o correto funcionamento das instalações, visto que portas em mau estado comprometem o acesso seguro e o isolamento dos ambientes.

Além disso, foram identificados problemas na rede elétrica das salas de atendimento, que apresentavam falhas que poderiam comprometer o uso adequado dos equipamentos e a segurança dos usuários e profissionais da unidade de saúde. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de reparos adicionais na rede elétrica, uma vez que a funcionalidade plena dessas salas é essencial para o atendimento eficiente e seguro dos pacientes.

Outro ponto de atenção foi a necessidade de adequações na rede hidráulica, com a inclusão de 06 (seis) ponto de dreno para os aparelhos de ar-condicionado do tipo split, auxiliando no escoamento adequado da água gerada pelos aparelhos. Além disso, foi solicitado um ponto de água no corredor, com o objetivo de proporcionar maior praticidade e flexibilidade para as atividades diárias da unidade.

Outro ponto relevante foi a revisão da cobertura, necessária para conter pontos de infiltração e goteiras existentes, além de prevenir o surgimento de novos problemas dessa natureza, garantindo a proteção adequada da edificação e a preservação das áreas internas.

Portanto, os serviços extras realizados são essenciais para a conclusão satisfatória da obra, garantindo não apenas a qualidade da reforma, mas também a segurança, funcionalidade e conforto das instalações para os profissionais e usuários da unidade de saúde.

Diante do exposto, informo que o reflexo financeiro é de 39,5993% sob o valor global contratado, em virtude dos acréscimos e decréscimo de serviços. O contrato então deve ser adequado para o valor global de R\$ 131.193,94 (cento e trinta e um mil, cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), conforme especificado abaixo:

QUADRO RESUMO FINANCEIRO			
<b>ADITIVO QUALITATIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>29.231,37</b>	<b>31,10417%</b>
<b>ADITIVO QUANTITATIVO</b>	<b>R\$</b>	<b>7.983,62</b>	<b>8,495115%</b>
<b>TOTAL DO ACRÉSCIMO</b>	<b>R\$</b>	<b>37.214,99</b>	<b>39,59928%</b>
<b>ADITIVO DE DECRÉSCIMO</b>		<b>-</b>	<b>0,00000%</b>
<b>VALOR INICIAL DO CONTRATO</b>	<b>R\$</b>	<b>93.978,95</b>	
<b>VALOR ADEQUADO</b>	<b>R\$</b>	<b>131.193,94</b>	
<b>REFLEXO FINANCEIRO</b>	<b>R\$</b>	<b>37.214,99</b>	<b>39,5993%</b>

EMBASAMENTO JURÍDICO - Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Capítulo III - DOS CONTRATOS

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DE CONTRATOS

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, face ao interesse público de conclusão e entrega da obra, esta fiscalização encaminha o aditivo para fins de deliberação da autoridade competente e, para facilitar a análise, segue quadro resumo para melhor esclarecimento dos prazos.

	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR CONTRATUAL
CONTRATO Nº 20240705 180 (cento e oitenta)	04/04/2024	04/04/2024 até 01/10/2024	R\$ 93.978,95
1º.TAC - TERMO ADITIVO AO CONTRATO PRAZO	01/10/2024	01/10/2024 até 01/11/2024	
2º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO SERVIÇO	EM TRÂMITE	01/10/2024 até 01/11/2024	R\$ 93.978,95 + ADITIVO = R\$ 131.193,94

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator superveniente. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 30 de outubro de 2024.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica